



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000424622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118546-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes BELINHA RAMALHO DA SILVA e GUILHERME FAUSTINO RAMALHO, é agravado CRONON MULTISERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PESSOAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2118546-09.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos — 3ª Vara Cível

Juiza: Adriana Porto Mendes

Agravantes: BELINHA RAMALHO DA SILVA e GUILHERME
FAUSTINO RAMALHO (autores)

Agravada: CRONON MULTISERVICE SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS E PESSOAIS LTDA. (ré)

Voto nº 45.502

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão pela qual foi indeferido aos autores o benefício da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os agravantes fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça com base em sua declaração de hipossuficiência e demais documentos trazidos aos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade da justiça é assegurada pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF) e pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) àqueles que não podem arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento ou o de sua família.

4. O art. 5º, LXXIV da CF prevê a assistência jurídica gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Já o CPC, em seu art. 99, § 3º, atribui presunção de veracidade à "alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural".

5. Para o indeferimento do benefício é necessário, assim, que o juiz vislumbre nos autos elementos elidentes da presunção referida, que é relativa, e isso conforme a exata leitura do art. 99, § 2º, do CPC.

6. No caso, pelos documentos juntados vê-se que a primeira agravante é genitora e responsável legal do segundo, menor, portador de Síndrome de Down, e que ambos recebem benefícios sociais, indicando tratar-se de família de meios modestos. Desse modo, não há elementos que afastem a referida presunção, concluindo-se que os recorrentes não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

7. A parte contrária, ao ingressar nos autos de origem, poderá impugnar a concessão do benefício (art. 100, caput, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: "A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural tem presunção de veracidade, que, sendo relativa, pode ser afastada somente na presença de elementos em sentido contrário."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, §§ 2º e 3º, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 100.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BELINHA RAMALHO DA SILVA** e **GUILHERME FAUSTINO RAMALHO** contra decisão proferida à fl. 82 dos autos de ação de indenização que movem em face de **CRONON MULTISERVICE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PESSOAIS LTDA.**, pela qual foi indeferido aos autores/agravantes o benefício da gratuidade da justiça.

Defendem a necessidade de reforma da respeitável decisão. Fazem jus ao benefício. Para comprová-lo, juntaram declaração de hipossuficiência, comprovante de recebimento de benefício junto ao INSS, cópia da carteira de trabalho, comprovante de recebimento do BPC e extratos bancários. A primeira agravante é isenta do imposto de renda. São representados por advogada indicada pelo convênio entre OAB e DEFENSORIA PÚBLICA. De rigor a concessão do benefício, consoante arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Pedem pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, pela reforma da r. decisão.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

Possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à agravante, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal (CF), e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

O art. 5º, LXXIV da CF prevê a assistência jurídica gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Já o CPC, em seu art. 99, § 3º, atribui presunção de veracidade à "alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural". Para o indeferimento do benefício é necessário que o juiz vislumbre nos autos elementos elidentes da presunção referida, que é relativa, e isso conforme a exata leitura do art. 99, § 2º do CPC. Segundo o mesmo dispositivo, é necessário dar oportunidade ao requerente de demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a concessão.

No caso, a primeira agravante é genitora e responsável legal do segundo, menor.

Foi juntada declaração de hipossuficiência (fl. 11).

Pelo demonstrativo de fls. 12/14, comprovam que o segundo agravante recebe benefício social de aproximadamente R\$ 1.400,00.

Pelos documentos de fls. 21/29, é possível ter um vislumbre dos problemas de saúde experimentados pelo segundo agravante, que é portador de Síndrome de Down (fl. 2).

Pelo r. despacho de fl. 73 foi determinada, aos autores/agravantes, a juntada de documentos comprobatórios da alegação de hipossuficiência, sem indicação, porém, dos elementos que afastariam a presunção de veracidade que a lei atribui à declaração firmada por pessoa física.

Vieram os documentos de fls. 77/81. Pelo

documento de fl. 81, vê-se que a primeira agravante recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Dos documentos trazidos e da narrativa contida na petição inicial, vê-se que se trata de família com meios modestos, sem condição de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Não há qualquer elemento que afaste a referida presunção de veracidade.

Convém lembrar que o benefício da gratuidade da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios. A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, que dispõem:

§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º - Vencido o beneficiário, as obrigações de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O benefício não é dirigido somente às pessoas miseráveis, mas também àquelas que se encontrem em momentos de adversidade, incapazes de enfrentamento das despesas processuais sem suprimir seu próprio sustento ou de sua família, no dizer de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros autores ("Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo", Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 184, comentário ao art. 99). A situação de carência pode surgir a qualquer momento, constituindo-se a benesse como meio de garantia ao acesso pleno à jurisdição.

Ressalte-se que se for constatada eventual falsidade das declarações prestadas, com o fim de obter indevidamente o benefício, a parte requerente estará sujeita às sanções civis e penais cabíveis, observando-se também o disposto no parágrafo único do art. 100 do CPC.

Por fim, a parte contrária, ao ingressar nos autos de origem, poderá impugnar a concessão do benefício (art. 100, *caput*, do CPC).

Posto isso, por meu voto, **dou provimento ao recurso** para conceder aos agravantes o benefício da gratuidade da justiça.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator